



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0000034-04.2015.815.0471 – Vara Única de Aroeiras

Relator : Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Embargante : Município de Aroeiras

Advogado : Antônio de Pádua Pereira (OAB/PB 8.147)

Embargado : Do Bu Auto Peças Ltda

Advogado : Rinaldo Barbosa de Melo (OAB/PB 6.564)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.
PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A
TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo, tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo **Município de Aroeiras** contra o Acórdão de fls. 42/46 que, julgando Apelação Cível interposta pelo ora embargante **negou provimento ao** apelo, mantendo a sentença de fls. 11/13 que, nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta por **Do Bu Auto Peças Ltda**, julgou improcedente os Embargos à Execução manejados pelo apelante/ora embargante.

Irresignado, o Município interpôs Embargos de Declaração, alegando contradição no julgado, bem como visando o prequestionamento dos arts. 373, I e II do CPC, a luz do art. 5º LV da CF/88.

É o breve relatório. VOTO.

A embargada, Do Bu Auto Peças Ltda, ingressou com Ação de Execução de Título Extrajudicial distribuída sob o nº 0000294-18.2014.815.0741, consubstanciada nas Notas de Empenho referente ao fornecimento de peças automotivas, acostando as notas fiscais respectivas.

Em embargos a execução apensados ao processo principal, o município, afirmando que não restou provada a efetiva prestação de serviço uma vez que a cobrança refere-se a suposta contratação, sendo objeto da embargada o comércio varejista de peças e acessórios de veículos, questionou a certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo, tendo a sentença julgado procedente o pedido.

Em Acórdão de fls. 42/46, esta Egrégia Câmara, julgando Apelação Cível interposta pelo ora embargante **negou provimento ao** apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Irresignado, afirma o embargante, haver contradição no julgado, conquanto não teria observado que não restou provada a efetiva prestação de serviço. Visa, ainda, o prequestionamento dos arts. 373, I e II do CPC, a luz do art. 5º LV da CF/88.

Inicialmente, cabe-nos registrar que os Embargos Declaratórios possuem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustivas e taxativamente elencadas pelo art. 1.022 do CPC.

A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*. **Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante.** Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

A partir desta premissa, não se verifica a contradição apontada pelo embargante.

Destaque-se que restou consignado na decisão embargada que as notas de empenho eram suficientes para comprovar a efetiva prestação de serviço. Veja-se:

“Dos documentos acostados pelo exequente/embargado – fls. 08/19 dos autos em apenso (notas de empenho e notas fiscais respectivas), ao contrário do que afirma o município apelante, restou provado o fornecimento das peças automotivas. Corroborando, destaque-se o histórico no detalhamento de empenho de fls. 09 onde se lê: “Valor que se empenha p/ fazer face as despesas com aquisição de peças automotivas destinadas ao veículo placa MOQ 2433, conforme documento em anexo.”, o qual faz cair por terra o argumento do embargante/apelante de que a cobrança refere-se a contratação de serviços de mecânica.

Urge destacar que, ao teor do artigo 58 da Lei n. 4.320/64, “o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”

Assim, resta evidente que o crédito inserido em Nota de Empenho é reconhecido pelo próprio ente estatal como dívida pendente de pagamento, por um serviço efetivamente prestado, e, portanto, constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, posto que dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, mormente quando acompanhado das notas fiscais respectivas.

Ressalte-se que a ausência de assinatura da autoridade competente nas notas de empenho constitui requisito necessário apenas para que seja realizado o pagamento do empenho, conforme art. 64 da Lei 4320/64, e não para a constituição do título executivo.”

Por sua vez, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

Nesse ínterim, sublinhe-se que, para a solução jurisdicional das *lides* deduzidas em juízo, é suficiente que se atribua o fundamento de direito indispensável e cabível à espécie, pois que, afinal, “*da mihi factum, dabo tibi jus*”.

O próprio STJ já esclareceu que é “*entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio*” (AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

Nesse sentido, desnecessária também a menção aos artigos prequestionados, pois, *in casu*, toda a matéria necessária ao julgamento da *lide* foi, repita-se, devidamente apreciada no Acórdão, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Ressalte-se que restou consignado no Acórdão embargado que cabia a edilidade apresentar provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito do promovente de receber as mencionadas verbas, o que, entretanto, não o fez.

Ao que se vê, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

Sendo assim, não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedese o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Relator – Juiz convocado





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Embargos de Declaração nº 0000034-04.2015.815.0471 – Vara Única de Aroeiras

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 20 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Relator – Juiz convocado